

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1720872 - DF
(2018/0020426-2)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
CHRISTIANNE ROSELY BARBOSA MOTA RAMOS -
DF055125

AGRAVADO : ANTONIA BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO : FIDELCINA FRANCISCA DA SILVA
AGRAVADO : RITA DE CASSIA BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA FRANCISCA DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : JOAO BATISTA FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA - DF010877
OSTRILHO TOSTA FILHO - TO001399
JULIANA DA SILVA ARAUJO - DF046791

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. DANO MORAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, para a configuração do dissídio jurisprudencial é imprescindível a demonstração tanto da similitude fática quanto da identidade jurídica entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados, conforme a pacífica orientação desta Corte Superior, a partir da interpretação do § 4º do artigo 1.043 do CPC e do § 4º do artigo 266 do Regimento Interno.

2. Destaca-se que os contextos fáticos dos arestos confrontados não precisam ser necessariamente iguais, mas devem possuir um mínimo de semelhança ao decidirem a mesma questão federal, a fim de possibilitar o juízo de legalidade a ser exercido nos embargos de divergência, cujo objetivo é uniformizar a jurisprudência entre os órgãos julgadores deste Sodalício.

3. No caso em exame, verifica-se das razões recursais

que não restou caracterizada a similitude fática entre os arestos cotejados, porquanto o acórdão embargado apreciou o feito à luz da responsabilidade extracontratual, enquanto o paradigma refere-se a condenação ao pagamento de danos morais envolvendo responsabilidade contratual.

4. Em que pese o inconformismo da parte agravante, resta indubitável a inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, restando desatendido este requisito imprescindível para a configuração do dissenso pretoriano.

5. Ainda que ultrapassado este óbice, verifica-se estar o acórdão embargado de acordo com a jurisprudência deste Sodalício, no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora sobre danos morais incide desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54/STJ.

6. Tal realidade atrai a incidência, ao caso posto, da Súmula n. 168/STJ, que dispõe: *"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministro Jorge Mussi
Relator

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.720.872 - DF
(2018/0020426-2)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
CHRISTIANNE ROSELY BARBOSA MOTA RAMOS -
DF055125
AGRAVADO : ANTONIA BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO : FIDELCINA FRANCISCA DA SILVA
AGRAVADO : RITA DE CASSIA BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA FRANCISCA DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : JOAO BATISTA FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA - DF010877
OSTRILHO TOSTA FILHO - TO001399
JULIANA DA SILVA ARAUJO - DF046791

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela **VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA** contra decisão desta relatoria (e-STJ fls.1.104-1.108), que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta a presença de similitude fática entre os julgados, ao argumento de que *“a situação jurídica é a mesma: o termo inicial dos juros de mora, quando da indenização por danos morais”* (e-STJ fl. 1.116).

Assevera que *“sendo os danos morais decorrente de relação contratual ou não, por certo o cerne do paradigma é o mesmo: o fato de que 'não há como considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento”* (e-STJ fl. 1.116).

Defende que o teor da Súmula n. 54 do STJ não deve incidir quando se tratar de indenização por dano moral.

Ao final requer o provimento do agravo interno com o consequente

Superior Tribunal de Justiça

conhecimento e provimento dos embargos de divergência.

Sem contrarrazões, conforme certificado às e-STJ fls. 1.126-1.134.

É o relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.720.872 - DF
(2018/0020426-2)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
CHRISTIANNE ROSELY BARBOSA MOTA RAMOS -
DF055125
AGRAVADO : ANTONIA BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO : FIDELCINA FRANCISCA DA SILVA
AGRAVADO : RITA DE CASSIA BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA FRANCISCA DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : JOAO BATISTA FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA - DF010877
OSTRILHO TOSTA FILHO - TO001399
JULIANA DA SILVA ARAUJO - DF046791

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. DANO MORAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, para a configuração do dissídio jurisprudencial é imprescindível a demonstração tanto da similitude fática quanto da identidade jurídica entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados, conforme a pacífica orientação desta Corte Superior, a partir da interpretação do § 4º do artigo 1.043 do CPC e do § 4º do artigo 266 do Regimento Interno.

2. Destaca-se que os contextos fáticos dos arestos confrontados não precisam ser necessariamente iguais, mas devem possuir um mínimo de semelhança ao decidirem a mesma questão federal, a fim de possibilitar o juízo de legalidade a ser exercido nos embargos de divergência, cujo objetivo é uniformizar a jurisprudência entre os órgãos julgadores deste Sodalício.

3. No caso em exame, verifica-se das razões recursais que não restou caracterizada a similitude fática entre os arestos cotejados, porquanto o acórdão embargado apreciou o feito à luz da responsabilidade extracontratual, enquanto o paradigma refere-se a condenação ao pagamento de danos morais envolvendo responsabilidade contratual.

4. Em que pese o inconformismo da parte agravante, resta indubitável a inexistência de similitude fática entre os arestos

confrontados, restando desatendido este requisito imprescindível para a configuração do dissenso pretoriano.

5. Ainda que ultrapassado este óbice, verifica-se estar o acórdão embargado de acordo com a jurisprudência deste Sodalício, no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora sobre danos morais incide desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54/STJ.

6. Tal realidade atrai a incidência, ao caso posto, da Súmula n. 168/STJ, que dispõe: "*não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*".

7. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Ressai das razões recursais que o agravante reprisa os argumentos deduzidos nos embargos de divergência para fazer prevalecer a tese de que há similitude fática entre o acórdão embargado e o paradigma representado pelo EREsp n. 903.258/RS, da Corte Especial.

Todavia, na esteira da jurisprudência desta Corte, para a configuração do dissídio jurisprudencial é imprescindível a demonstração tanto da similitude fática quanto da identidade jurídica entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados, conforme a pacífica orientação desta Corte Superior, a partir da interpretação do § 4º do artigo 1.043 do CPC e do § 4º do artigo 266 do Regimento Interno.

Destaca-se que os contextos fáticos dos arestos confrontados não precisam ser necessariamente iguais, mas devem possuir um mínimo de semelhança ao decidirem a mesma questão federal, a fim de possibilitar o juízo de legalidade a ser exercido nos embargos de divergência, cujo objetivo é uniformizar a jurisprudência entre os órgãos julgadores deste Sodalício.

No caso em exame, verifica-se das razões recursais que não restou caracterizada a similitude fática entre os arestos cotejados, porquanto o acórdão embargado apreciou o feito à luz da responsabilidade extracontratual, enquanto o paradigma (EREsp n. 903.258/RS, da Corte Especial) refere-se à condenação ao

pagamento de danos morais envolvendo responsabilidade contratual.

Colhe-se do acórdão embargado:

Por fim, destacou o Tribunal local, quanto ao termo inicial dos juros de mora, que (e-STJ, fls. 887/888):

"Registre-se, ainda, que, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios começam a fluir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, conforme antes destacado, a demora na busca da reparação de danos objeto da presente ação deve influir também no momento de incidência dos juros de mora, pois o acidente que vitimou o companheiro e genitor dos apelantes ocorreu em 3.1.1990, ao passo que a ação somente foi proposta em 10.3.2008 (fl. 02). Assim, diante desta peculiaridade, fixo o termo inicial dos juros de mora a partir da citação."

Assim, tal conclusão não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual "o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a partir da citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, respectivamente, o que afasta a alegação de incidência a partir do arbitramento da indenização" (AgInt no AREsp 1.023.507/RJ, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 27/6/2017) – e-STJ fls. 1.036.

Do aresto paradigma, por sua vez, consta:

[...]

3. "No caso dos autos" - está dito no acórdão embargado - "o fundamento da imposição de responsabilidade ao Hospital foi a relação contratual mantida com o autor e seus pais, na qual se compreendia o dever de prestar serviços a salvo de infecções hospitalares (e-STJ fls. 1.082).

Em que pese o inconformismo da parte agravante, resta indubitável a inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, restando desatendido este requisito imprescindível para a configuração do dissenso pretoriano.

Sobre o tema, os seguintes julgados da Corte Especial:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO UNIFORMIZADOR. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS NÃO

DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE APONTADA COMO DIVERGENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **No âmbito dos embargos de divergência, é indispensável haver identidade ou similitude fática e jurídica entre o acórdão embargado e o aresto paradigma, cabendo ao embargante demonstrar que houve interpretação divergente acerca de situações semelhantes por meio de cotejo analítico entre os julgados confrontados, nos termos dos arts. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e 266, § 4º, do RISTJ.**

2. No caso examinado, não há falar em similitude fática e jurídica entre o acórdão embargado e os julgados apontados como paradigmas, o que impede o conhecimento dos embargos de divergência. Sobre o tema, os seguintes julgados: AgInt nos EAREsp 139.597/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/03/2019, DJe 02/04/2019; AgInt nos EAREsp 752.850/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/02/2019, DJe 22/02/2019; AgInt nos EREsp 1346662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2019, DJe 07/03/2019.

3. Além disso, não houve a análise pelo aresto embargado da tese defendida nos embargos de divergência, o que afasta o necessário prequestionamento da questão a ser enfrentada no âmbito do recurso uniformizador.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 987.554/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2020, DJe 17/04/2020, grifos acrescidos.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. **AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I - **Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar dos embargos de divergência, diante da ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e o julgado paradigma e incidência da súmula 168 do STJ.**

II - Descumpre o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula nº 182 do STJ, o agravo interno que não impugna integralmente os fundamentos da decisão agravada. III - A teor do enunciado contido na Súmula n. 182 do STJ, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

IV - A ausência de similitude fática impede o comparativo entre acórdão embargado e paradigma de modo a obstar a configuração do dissídio jurisprudencial supostamente alegado pela parte.

Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 1040547/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2017, DJe 06/02/2018, grifos acrescidos.)

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, ainda que ultrapassado este óbice, verifica-se estar o acórdão embargado de acordo com a jurisprudência deste Sodalício, no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora sobre danos morais incide desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54/STJ.

A propósito, os seguintes precedentes da Corte Especial:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168 DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DO DEVIDO COTEJO ANALÍTICO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que "em se tratando de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora sobre danos morais é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ." (AgInt nos EAREsp n. 691.630/DF, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 29/06/2016, grifei).

II - Incidência, in casu, da súmula 168/STJ, que preconiza não caber "embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

III - Não se conhece dos embargos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias e a menção às circunstâncias que denotem a similitude fática dos julgados.

Agravo Interno desprovido.

(AgInt nos EREsp 1731279/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/03/2019, DJe 02/04/2019, grifos acrescidos.)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 54/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Para que seja configurada a divergência jurisprudencial, devem o acórdão embargado e o aresto paradigma possuir similitude fática e jurídica, conforme exigido pelo artigo 266, § 1º c/c o artigo 255, § 2º do RISTJ.

2. O acórdão embargado aborda o termo inicial dos juros de mora na indenização por dano moral na responsabilidade extracontratual, enquanto o aresto paradigma trata da hipótese de responsabilidade contratual.

3. E ainda que ultrapassado este óbice, o acórdão embargado está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora sobre danos morais é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

4. Aplicável, pois, na hipótese em exame a Súmula n. 168/STJ, que dispõe: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EAREsp 691.630/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 29/06/2016, grifos acrescidos.)

Tal realidade atrai a incidência, ao caso posto, da Súmula n. 168/STJ, que dispõe: "*não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EREsp 1.720.872 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0020426-2

Número de Origem:

20080110262000RES 00669252820088070001 669252820088070001 20080110262000

Sessão Virtual de 19/08/2020 a 25/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466

BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143

CHRISTIANNE ROSELY BARBOSA MOTA RAMOS - DF055125

EMBARGADO : ANTONIA BARBOSA DA SILVA

EMBARGADO : FIDELCINA FRANCISCA DA SILVA

EMBARGADO : RITA DE CASSIA BARBOSA DOS SANTOS

EMBARGADO : MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

EMBARGADO : MARIA FRANCISCA DA SILVA

EMBARGADO : ANTONIO APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS

EMBARGADO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA

EMBARGADO : JOAO BATISTA FRANCISCO DA SILVA

EMBARGADO : FRANCISCO CARLOS BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADOS : LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA - DF010877

OSTRILHO TOSTA FILHO - TO001399

JULIANA DA SILVA ARAUJO - DF046791

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466

BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143

CHRISTIANNE ROSELY BARBOSA MOTA RAMOS - DF055125

AGRAVADO : ANTONIA BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO : FIDELCINA FRANCISCA DA SILVA
AGRAVADO : RITA DE CASSIA BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA FRANCISCA DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : JOAO BATISTA FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA - DF010877
OSTRILHO TOSTA FILHO - TO001399
JULIANA DA SILVA ARAUJO - DF046791

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2020